

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ n° 76.208.842/0001-03

PARECER

Trata-se de consulta formulada pela Prefeita do Município acerca da possibilidade de alteração no plano de trabalho extraído da "tomada de preço nº 06/2014", mantendo-se o objeto intacto: revitalização da "avenida paraná" no trecho compreendido entre a "rua presidente costa e silva" e "avenida dos pioneiros". Em síntese apertada, podemos afirmar que o que se quer é alterar o prazo para realização do objeto contratado, em razão das fortes chuvas havidas.

É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nos arts. 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública. Dentre essas normas, vejamos o que foi previsto nos arts. 57 e 67 da Lei nº 8.666/93, cujas regras referem-se à prorrogação, acompanhamento e fiscalização da execução dos contrato:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

1 - ...

II - ...

III -

IV - ...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ n° 76.208.842/0001-03

 II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

111 - ...

IV - ...

٧ - ...

VI - ...

§ 2°)- Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3°)- É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4°)- ...". (grifos nossos).

Assim, verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Ressalta-se que o rol de hipóteses de prorrogação previsto na lei (art. 57, § 1°, incisos I a VI) é taxativo e refere-se a situações em que o contratado não deu causa, como: a) alteração do projeto; b) fatos excepcionais; c) interrupção pela Administração; d) aumento de quantitativos; e) impedimentos da execução por atos de terceiros; e f) omissão da Administração em tomar providências.

Feitas essas considerações iniciais, passamos a responder a indagação da Chefe do Executivo Municipal, quanto a possibilidade de prorrogação.

Como exposto anteriormente, o prazo disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 tem natureza jurídica de execução, ou seja, consiste no tempo que dispõe o contratado para executar o objeto do contrato, e assim cumprir a obrigação principal do contrato.

A prorrogação desse prazo de execução do contrato é admitida nas hipóteses assim elencadas: a) alteração do projeto; b) fatos excepcionais; c) interrupção pela Administração; d) aumento de quantitativos; e



Municipio de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ n° 76.208.842/0001-03

impedimentos da execução por atos de terceiros; e f) omissão da Administração em tomar providências.

E para essas situações, o instrumento legal para consubstanciar a prorrogação do prazo de execução contratual é o Termo Aditivo.

Disso, conclui-se que se o prazo posto no contrato é insuficiente para que o contratado cumpra a sua obrigação principal, havendo interesse público justificado e após a observância de todos os seus requisitos legais prévios (inclusive enquadramento numa das alíneas acima citadas), é possível prorrogá-lo, mediante a assinatura de Termo Aditivo.

É-nos apresentado, junto com o requerimento da consulta, parecer técnico do departamento de engenharia da municipalidade afirma textualmente que são necessários 120 (cento e vinte) dias para realização dos serviços de obras que se pretende. Anuindo, assim, com o requerimento da empresa.

Assim, parece-nos inexistir ilegalidade no pedido formulado e apresentado pela empresa construtora "CONSTRUC - Construção Civil Ltda.", com anuência em parecer técnico do departamento de engenharia, podendo a administração conceder o prazo de até 120d (cento e vinte dias) para conclusão dos serviços de obras para revitalização da "avenida paraná" no trecho compreendido entre a "rua presidente costa e silva" e "avenida dos pioneiros", através do competente termo aditivo.

É o nosso posicionamento.

Catanduvas, 15 de julho de 2014.

ALAOR/CARLOS DE OLIVEIRA

ÁSSESSOR JURÍDICO